



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 9558570/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.000573/2019-31

Interessado: NESTOR JOSE FAJARDO GONZALEZ

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 10 de Janeiro de 2019, em desfavor de NESTOR JOSE FAJARDO GONZALEZ, nacional da Venezuela, portadora de Cédula de Identidade nº v27514794, ingressante em território nacional no dia 22 de Julho de 2018, sob a classificação de TURISTA, com permanência até o dia 6 de Agosto de 2018, tendo, todavia, infringido o disposto no art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017 por ultrapassar em 156 dias o prazo de estada legal no país, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 reais.

“Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;”

2. Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 10 de Janeiro de 2019, o atuado esclarece que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento da multa, declarando Hipossuficiência, pedindo, nesse sentido, pela isenção da dívida, uma vez que esse valor foge de seu alcance orçamentário, devido ao seu salário ser suficiente apenas para o aluguel de sua moradia e alimentação, ainda tendo que enviar dinheiro para seus filhos que ainda se encontram na Venezuela.

3. Em que pese não ter havido defesa dos motivos que o levaram a ultrapassar o prazo, mas se observando que o estrangeiro se encontra em situação de hipossuficiência econômica, resolve-se aplicar o disposto no Art. 312, § 8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é favorável ao arquivamento do processo.

“Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.”

RAFAEL VARGAS ALVES
Estagiário

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando a Decisão no site da PF, conforme art. 309, § 7º, do Decreto nº 9.199/2017.

RAFAEL DALL'AGNOL
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/SR/PF/AM



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL DALL AGNOL, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 15/01/2019, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9558570** e o código CRC **07A52DE6**.

Referência: Processo nº 08240.000573/2019-31

SEI nº 9558570